



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 240/2007

PROCESSO Nº: 2003/6010/000399

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1337

RECORRIDA: PARAISO COM. VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.02.056.003-9

EMENTA: Multa Formal. Exigência tributária por conter rasuras e borrões nos livros fiscais. Imprecisão da matéria tributável e falta de individualização dos créditos por exercícios. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 37904 e absolver a Recorrida da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. João Campos de Abreu fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz, Regina Alves Pinto e Geraldo Bonfim de Freitas Neto. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de maio de 2006, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado, por multa formal em um único contexto, pelo fato de os livros fiscais que foram apresentados para realização de auditoria conterem rasuras e borrões e alguns deles foram utilizados de forma contrária a legislação tributária estadual. O contribuinte utiliza 13 livros fiscais, sendo: 3 de entradas; 5 de saídas; 2 de apuração do ICMS e 3 de inventário;

O auditor autuador junta aos autos cópias dos livros mencionados;

O contribuinte foi intimado em 02/abril/2003, tendo transcorrido seu prazo para pagar ou impugnar sem que o mesmo se manifestasse. Sendo então lavrado o respectivo termo de revelia;

O julgador singular volve os autos a DDR de Paraíso para que o autuador emende o auto de infração por meio de aditamento com a descrição clara e precisa do fato e período de sua ocorrência;

O auditor substituto, em parecer, aduz que é impossível sanear o feito e efetuar as correções e o volve ao julgador;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Este, ao julgar o feito, descreve o feito declarando imprecisa a descrição da infração, os dispositivos legais não foram individualizados e ao final julga improcedente o auto de infração;

O REFAZ propugna pela improcedência do auto de infração nos termos da r. sentença;

O contribuinte foi intimado da decisão mas não se manifestou;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga improcedente o auto de infração nº 037904.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para confirmar a sentença, para dar lugar a improcedência o auto de infração nº 037904, pela imprecisão da infração legal, dos dispositivos e a falta de individualização dos exercícios fiscais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário